

Assembleia Municipal  
DELIBERAÇÃO N° 02/AMPN/2010

**De 9 de Março**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 231° da Constituição, conjugado com o artigo 142° e alínea *d*) do n° 1 do artigo 81° da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios,

a Assembleia Municipal do Porto Novo delibera, o seguinte:

Artigo 1°

**Aprovação**

É aprovado o Código de Posturas do Município do Porto Novo, cujo texto faz parte integrante da presente deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 2°

**Revogação**

Fica revogado o Código de Posturas aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal do Porto Novo, realizada no dia 31 de Maio de 1998, e publicado na II Série, n° 34 do *Boletim Oficial*, de 24 de Agosto do mesmo ano, e bem assim todos os outros regulamentos e deliberações dos órgãos municipais que contrariam o disposto no presente Código.

Artigo 3°

**Publicação e entrada em vigor**

O presente Código de Posturas entrará em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado na Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal do Porto Novo, na Ilha de Santo Antão, ao 9 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Mário Alberto dos Reis Rodrigues*

**Nota Justificativa**

1. O Município do Porto Novo acompanhando a dinâmica do processo de consolidação do Poder Local democrático em Cabo Verde tem conhecido um grande desenvolvimento nos mais diversos domínios.

Ao mesmo tempo, crescem as suas responsabilidades de gestão do seu território, com vista à criação de um ambiente saudável e equilibrado, condições essas propícias para atrair novos investimentos capaz de melhorar as condições de vida dos munícipes com uma nova dinâmica de crescimento e redução da pobreza.

Porto Novo assume a sua vocação de porta de entrada na ilha de Santo Antão e esforça-se por manter um ambiente acolhedor para todos os seus munícipes, turistas e visitantes em geral o que só será possível com a assunção plena das suas atribuições próprias e específicas incorporadas no presente Código de Posturas.

2. Sensível à complexidade dos problemas que se colocam hoje particularmente aos Centros Urbanos, o Parlamento, sob a iniciativa legislativa do Governo, através da Lei n° 78/VI/2005, de 29 de Agosto, elevou à categoria de Cidade a Vila do Porto Novo, na ilha de Santo Antão. Essa

medida constitui um orgulho para todos os Portonovenses mas ela acarreta novas responsabilidades principalmente para os munícipes e órgãos municipais.

3. No decurso do ano transacto, o regime financeiro das autarquias locais, aprovado pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, alterou profundamente alguns aspectos essenciais atinentes ao poder regulamentar próprio dos Municípios ao prever expressamente no seu artigo 16º o seguinte:

1. Um regime de contra-ordenação municipal, com a aplicação de coimas, e não multas como anteriormente se fazia referência, remetendo para o regime geral das contraordenações estabelecido no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro;

2. Um limite mínimo e máximo das coimas a fixar pelos Municípios distinguindo entre a situação de pessoa singular ou colectiva;

3. A definição dos órgãos e serviços competentes para aplicar a coima, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal para cada uma das entidades aplicadoras; 4. O Código de Posturas do Porto Novo é um instrumento indispensável à gestão municipal que, a par da sua vertente punitiva, tem como principal vector sensibilizar e incentivar os munícipes a pautarem o seu comportamento por um conjunto de valores de boa conduta social inerentes a uma sociedade assente sobre altos padrões éticos e morais que aspira ao desenvolvimento económico e qualidade de vida.

Assim, a presente Postura Municipal abrange, dentro dos limites do poder regulamentar das autarquias locais, as principais áreas de atribuição municipal, dispondo sobre um conjunto de regras de convivência em comunidade, relevantes do ponto de vista da ordem social, incorporando os domínios de polícia urbana, polícia rural, polícia económica, polícia de trânsito e polícia sanitária, fixando, por outro lado, os procedimentos de fiscalização necessários e adequados à efectivação da responsabilidade por violação das suas normas.

5. O presente Código de Posturas revoga expressa e globalmente o actualmente em vigor aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal do Porto Novo realizada no dia 31 de Maio de 1998 e publicado na II Série, nº 34 do *Boletim Oficial*, de 24 de Agosto do mesmo ano.

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO PORTO NOVO**

### **PARTE I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do objecto e âmbito de aplicação**

##### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

O Código de Posturas do Município do Porto Novo, adiante designado abreviadamente por CPMPN, tem por objectivo regular a actuação das polícias urbana, rural, económica, de trânsito e sanitária no Concelho do Porto Novo, bem como estabelecer providências referentes a assuntos gerais da competência municipal.

##### **Artigo 2º**

##### **Âmbito de aplicação Territorial e Pessoal**

1. O CPMPN aplica-se a actos praticados dentro dos limites do território do Município do Porto Novo, tal como definido na lei.

2. Todo aquele que, por acção ou omissão, violar o disposto no presente Código e nas demais posturas municipais será punido com as penas nelas previstas.

## CAPÍTULO II

### **Dos limites do concelho e dos centros urbanos**

#### Artigo 3º

#### **Limites do município**

Os limites do território do Concelho e Município do Porto Novo são os definidos na lei.

#### Artigo 4º

#### **Aglomerados populacionais**

Para efeitos de aplicação do presente Código de Posturas, as unidades territoriais adiante indicadas abrangem os seguintes aglomerados populacionais:

- a) Cidade do Porto Novo: Alto Peixinho, Alto de São Tomé, Branquinho, Chã de Camoca, Armazém, Lombo de Meio, Bairro, Chã de Itália, Lombo Branco, Ribeira de Corujinho, Lagoa de Ribeira de Corijinho, Abufadouro, Berlim/Alemanha e Bairro Pozolana;
- b) Zona Leste: Lombo de Figueira, Ribeirão Fundo, Mesa, Água dos Velhos, Morro de Vento, Lagoa (Chã Branca de Pinto, Companhia, Fundão de Lagoa), Ribeira Fria;
- c) Zona Sul: Tabuga, Manuel Lopes, Pedra de Jorge, Ribeira Torta, Lombo das Lanças, Mato Estreito, Baboso e Chã de Parede;
- d) Ribeira das Patas: Cural das Vacas, Chã de Morto, Círio, Catano, Lagoa de Catano, Ribeira dos Bodes, Lagedos, Chã de Alecrim, Cabouco de Silva, João Bento e Casa de Meio;
- e) Alto Mira;
- f) Ribeira da Cruz: Ribeira da Cruz, Chã de Branquinho, Jorge Luís, Martiene e Chã de Norte;
- g) Planalto Norte: Aldeia do Norte, Chã de Manuelinho, Chã Queimado, Água Amargosa, Chã de Feijoal, Chã de Cruz, Pascoal Alves e Água das Patas;
- h) Tarrafal de Monte Trigo: Covão, Agostinho Pereira, Praia, e Monte Trigo.

## CAPÍTULO III

### **Publicidade e entrada em vigor das posturas e Regulamentos Municipais**

#### Artigo 5º

#### **Publicidade e entrada em vigor**

1. A publicação das posturas e regulamentos do Município do Porto Novo far-se-á em todo o Concelho por meio de editais, os quais serão afixados com as formalidades de costume e nos lugares habituais e mais frequentados.
2. As posturas e regulamentos municipais consideram-se em vigor a partir do oitavo dia, contados a partir da data da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos e de forma expressa.
3. As deliberações e decisões de interesse geral serão obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial, entrando em vigor na data nelas designadas mas nunca num prazo inferior ao prazo fixado no número anterior.
4. As deliberações que tenham destinatários certos produzirão efeitos somente a partir da data da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.
5. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações e decisões municipais.

PARTE II  
**DAS NORMAS DE POLÍCIA (URBANA, RURAL,  
ECONÓMICA, DE TRANSITO E SANITÁRIA)**

TÍTULO I  
**DA POLÍCIA URBANA**

CAPÍTULO I  
**Da via e outros locais públicos urbanos**

Secção I  
**Noção**

Artigo 6º  
**Via pública urbana**

Considera-se via pública urbana, para efeitos do presente Código, as estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins, e outros espaços equiparados ou semelhantes, terrenos e edifícios pertencentes ao domínio publico e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo-lhe, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos e zonas limítrofes.

Secção II  
**Ocupação, Comodidade, Segurança e Conservação da Via e  
Outros Locais Públicos**

Artigo 7º  
**Ocupação da via pública**

Sem licença municipal fica expressamente proibida a ocupação da via pública na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente, com:

- a) Construção ou obra de qualquer natureza, mesmo que temporárias ou ligeiras;
- b) Contentores seja qual for o fim da sua utilização;
- c) Amassadores de cimento ou outros equipamentos de construção;
- d) Areia, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- e) Estaleiros de obras e máquinas auxiliares de construção;
- f) Vedações, andaimes e tapumes;
- g) Equipamentos para venda de gelados;
- h) Fios telegráficos ou de telefones, tubos condutores de fluidos ou fios, Candeeiros, mastros para decoração e postes;
- i) Mostradores, vitrinas, montras, expositores ou semelhantes, volantes ou fixos;
- j) Exposição de mercadorias ou de géneros, designadamente os de venda ambulante;
- k) Toldos fixos ou amovíveis armados às portas, janelas, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Cordas, paus, travessas e correntes;
- m) Leilões;
- n) Jogos, designadamente de matraquilhos;
- o) Sanefas colocados na parte dianteira dos toldos;
- p) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- q) Outras coisas ou actividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

## Artigo 8º

### **Sinalização da ocupação**

1. Aquele que for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, em especial, sinalizando devidamente o local.
2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação dos materiais e equipamentos de construção, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado que, em caso algum, excederá um terço da rua, estrada ou caminho.
3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene, nivelamento e conservação.
4. O ocupante é obrigado a reparar os danos que causar, designadamente, a repor pavimento ou a pagar as despesas feitas com a sua reposição.

## Artigo 9º

### **Regime das licenças**

1. As licenças para a ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.
2. O pedido deverá descrever a ocupação desejada, incluindo a coisa com que se fará a ocupação, o prazo de ocupação e a área que se pretende ocupar.
3. Os serviços municipais poderão exigir quaisquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, designadamente, plantas, esboços ou croquis.

## Artigo 10º

### **Precariedade das licenças**

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, sendo anuláveis sem que confirmem ao interessado direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.
2. As licenças de ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.
3. Exceptua-se do disposto no número 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contratos celebrado com o Município.

## Artigo 11º

### **Taxas**

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.
2. Sendo anulada a licença, o interessado deverá retirar a coisa da via pública, no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.
3. A coisa retirada da via pública será retida pelo Município até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e de pagar a coima que for devida.
4. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal deverá apropriar-se da coisa utilizada na ocupação ou aliená-la em hasta pública.

## Artigo 12º

### **Reparação, modificação ou alteração**

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a reparação, modificação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.
2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem autorização prévia da Câmara Municipal.

## Artigo 13º

### **Legalização de ocupações**

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de atuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da coima que ao caso couber.
2. Se a autorização for concedida, haverá lugar à emissão da respectiva licença e ao pagamento da taxa, sendo a licença válida desde a data do início da ocupação
3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes da Câmara Municipal, pagando o ocupante as despesas de remoção.

## Artigo 14º

### **Isenções**

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A ocupação de paus de bandeiras nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticas, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

## Artigo 15º

### **Comodidade**

É proibido, sob pena de coima:

- a) Andar com cavalgaduras pelos passeios;
  - b) Andar animais carregados, sem que sejam conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
  - c) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salva as excepções previstas neste código;
  - d) Encostar, prender, atar qualquer coisa aos postes de iluminação e de rede telefónica pública, subir a eles ou neles praticar qualquer alteração;
  - e) Prender e atar qualquer coisa às árvores de terrenos públicos;
  - f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair e sujar transeuntes;
  - g) Transitar pelos passeios da Cidade do Porto Novo com volume que, pelo seu peso ou tamanho, não possam ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito;
  - h) Consertar ou fazer velas ou redes para embarcações de pesca nas vias públicas da Cidade do Porto Novo, sem licença municipal que será negada nas ruas principais e de maior volume de trânsito;
  - i) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Concelho.
2. Ao disposto neste artigo exceptuam-se os animais de carga ou outras cavalgaduras quando estiverem a ser carregados ou descarregados ou esperem pelo cavaleiro, o qual podem estar nas valetas paradas e de forma a não impedirem o livre-trânsito, mas nunca por período superior a meia hora.

## Artigo 16º

### **Segurança e conservação**

1. É proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Correr, galopar ou tratar cavalos dentro dos limites da Cidade do Porto Novo, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- b) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidades pública;
- c) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
- d) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;
- e) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo para transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- f) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- g) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;

2. Nos lugares públicos referidos neste Código, é ainda proibido, sob pena de coima e de outras penalizações previstas no mesmo e na lei:

- a) Fazer jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
- b) Praticar jogos de fortuna e azar de qualquer natureza;
- c) Conduzir veículos a motor ou velocípedes a velocidades não permitidas pelo Código da Estrada, bem como o estacionamento em locais indevidos;
- d) Expor ou vender vestuários, calçados e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a prévia autorização da Câmara Municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
- e) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas em plena via pública.

3. Por ocasião das festas municipais e de romarias dos santos populares, poderão ser autorizados a prática de jogos, tradicionalmente praticados nessas ocasiões, e vendas enquadráveis nas alíneas b) e e), respectivamente, do número antecedente.

## Artigo 17º

### **Repouso dos munícipes**

1. É também proibido, sob pena do pagamento de coima:

- a) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 22 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso da população, sem que para tal tenha obtido a competente licença da Câmara Municipal;
- b) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do Concelho entre as 22 horas e as 6 horas da manhã do dia seguinte;
- c) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- d) Utilizar motores, pilão ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 22 horas e as 6 horas da manhã.

2. Do disposto do número anterior exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com

instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

#### Artigo 18º

##### **Música nas viaturas**

1. Fica expressamente proibido, sob pena de coima, a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.
2. Exceptua-se do disposto no número 1 a publicidade sonora devidamente autorizada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente da licença municipal.

#### Artigo 19º

##### **Lavagem de veículos**

É proibida, sob pena de coima, lavar veículos automóveis e motociclos dentro dos limites da Cidade do Porto Novo, excepto em locais determinados pela Câmara Municipal.

#### Artigo 20º

##### **Viaturas avariadas**

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação nas vias públicas da Cidade do Porto Novo, sob pena de coima.
2. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos serviços municipais, findos os quais pagará a taxa diária de 1.000\$00 pela sua imobilização no local.
3. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

#### Artigo 21º

##### **Prédios e muros em ruína**

1. Todo o prédio ou muro conflituante com rua, praça, beco ou estrada ou qualquer via pública do Concelho e que pelo seu estado de ruínas ameace a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo proprietário, no prazo que a Câmara Municipal determinar.
2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes que faltar ao cumprimento deste artigo incorrerão numa coima, além das despesas da demolição ou reconstrução, se for caso disso, que, neste caso, serão feitas por ordem da Câmara Municipal.

#### Artigo 22º

##### **Remoção de entulho**

1. Se qualquer prédio ou muro cair para a via pública deverá o respectivo proprietário mandar remover o entulho no espaço de 48 horas ou noutro acordado com a Câmara Municipal.
2. O proprietário que faltar ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará uma coima, além das despesas de remoção, que neste caso forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

Secção III  
**Praças, jardins e parques municipais**

Artigo 23º

**Praias, jardins, parques e outros**

1. É proibido, sob pena de coima, entrar e circular com qualquer meio de transporte nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados.
2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças, até 12 anos de idade, bem como os deficientes físicos.

Artigo 24º

**Proibições gerais**

1. A Câmara Municipal poderá condicionar a entrada em parques ou outros locais ajardinados, em defesa dos interesses do Município e das colectividades.
2. Nos locais referidos no número anterior é proibido, sob pena de coima:
  - a) Pisar, propositadamente, os canteiros e bordaduras e neles entrar, sentar ou deitar;
  - b) Colher ou retirar flores e plantas ornamentais sem as necessárias autorizações da autoridade competente;
  - c) Retirar água dos tanques ou cisternas, bem como retirar ou caçar quaisquer animais eventualmente neles existentes para diversão;
  - d) Sentar-se nas costas dos bancos ou à borda das piscinas e tanques, deitar-se nos bancos ou no chão;
  - e) Subir às árvores, atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes e tirar-lhes folhas e frutos;
  - f) Jogar bola, a não ser em zona devidamente delimitada para a modalidade nela permitida;
  - g) Acampar sem a autorização municipal;
  - h) Expor ou vender artigos de qualquer natureza, que não sejam os permitidos, por autorização expressa da Câmara Municipal.

Secção IV

**Dos terrenos municipais**

Artigo 25º

**Atravessar propriedade municipal**

É proibido, sob pena de coima, atravessar propriedade do Município ou nela entrar ou permanecer de qualquer forma, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

Artigo 26º

**Proibições nos terrenos municipais**

1. Não é permitido em terrenos municipais ou destinados a logradouros comuns, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal, sob pena de coima:
  - a) Apascentar gado;
  - b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
  - c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;
  - d) Subir às árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
  - e) Extrair pedras, terras, areia, cascalho ou retirar entulhos;
  - f) Fazer pocilga, estábulos e cerca para qualquer outro tipo de animais;
  - g) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção mesmo que com carácter provisório;

- h) Fazer despejos, deitar terra, imundices e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- i) Acampar e praticar montanhismo.
2. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a coima será agravada em dobro.
3. O disposto no presente artigo não prejudica o correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar.

#### Artigo 27º

##### **Concessão e obras nos terrenos municipais**

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município e já delimitados nos Planos Urbanísticos poderão ser concedidos pela Câmara Municipal, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, nos termos do regulamento de concessão de lotes de terrenos aprovado pela Câmara Municipal.
2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no número 1 deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará uma coima, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.
3. Se da usurpação provier obras novas, a restituição implica a demolição desta, à custa de quem as tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.
4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada poderá a Câmara Municipal, se não houver inconveniente urbanístico ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida mediante o pagamento em dobro da coima e o cumprimento das demais formalidades legais constante do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

#### Artigo 28º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 20.000\$00

#### CAPÍTULO II

##### **Das obras em geral**

##### Secção I

##### **Das obras de construção em geral**

#### Artigo 29º

##### **Licença de construção**

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir, modificar ou demolir prédios ou fazer qualquer tipo de intervenção, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração municipal, de harmonia com o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais normas estabelecidas, sob pena de coima, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.
2. Concedida a licença a que se refere o nº antecedente, que será solicitada com a devida antecedência, poderá o dono da obra ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira, chapa ou outro material apropriado, sob pena de coima.
3. Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o transgressor incorrer em coima, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

4. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.
5. O proprietário da obra ou seu representante é obrigado a informar a Câmara Municipal dos motivos que justificam a paralisação no prazo de quinze dias, a contar da data em que ela se verificar.
6. O período da licença é contado ininterruptamente, independentemente de as obras estarem em curso ou não.

#### Artigo 30º

##### **Reparação dos danos causados na via pública**

1. Todo aquele que no decorrer de qualquer obra causar danos na via pública é obrigado a proceder à sua reparação, sob pena de coima.
2. Se a reparação não for feita imediatamente ou no prazo fixado pela Câmara Municipal serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo os responsáveis em coima, devendo pagar as despesas efectuadas com a reparação.

#### Artigo 31º

##### **Apresentação e apreciação do projecto**

1. Todos os projectos de obras de construção, reedificação ou reparação, terão de ser submetidos a apreciação da Câmara Municipal, que só serão aprovados depois do parecer favorável de técnicos competentes.
2. O projecto deverá ser apresentado em duplicado, acompanhado do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas por técnico competente.
3. Além das condições prescritas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, a Câmara Municipal deverá ter em conta:
  - a) As condições de beleza, salubridade e economia;
  - b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
  - c) A protecção contra ruídos incómodos;
  - d) Defesa das condições de vida na intimidade;
  - e) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
  - f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
  - g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
  - h) A protecção contra riscos de incêndio e de deterioração provocados por agentes naturais;
  - i) A segurança de prédios vizinhos.
4. Todos os prédios a serem construídos e que tenham mais de 5 pisos deverão estar equipados com elevador e saídas de emergência, não se aprovando o projecto se esses equipamentos dele não constar.

#### Artigo 32º

##### **Obras confinantes com a via pública**

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira ou outro material adequado, colocado à distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de coima.

#### Artigo 33º

##### **Alteração de fachada e fisionomia dos prédios**

É expressamente proibido, sob pena de coima e suspensão de obra por meio de embargo até a obtenção da respectiva licença, fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios.

#### Artigo 34º

##### **Vistoria**

1. Para a obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o proprietário ou seu representante deverá requerer a competente vistoria, sob pena de coima.
2. A vistoria será realizada no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do pedido, e, não o sendo, o requerente poderá dar ao prédio a sua normal utilização.
3. Da vistoria lavrar-se-á sempre um auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, da qual se fará constar expressamente se a obra obedece ou não ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou se padece de algum vício que impede ou não a sua ocupação, bem como o prazo em que devem ser supridas.

#### Artigo 35º

##### **Depósito de materiais de construção**

1. O depósito de materiais de construção nas obras de construção ou reconstrução só é permitido quando esteja a dois metros das bermas das estradas ou vias carroçaveis, sob pena de coima.
2. Autuado o infractor, este deverá proceder à remoção dos materiais no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar ao Município a taxa de 3.000\$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.
3. O Município, verificado o incumprimento nos termos do número anterior, poderá optar por remover os materiais por meios próprios a dispensas do infractor.

#### Secção II

##### **Trabalhos na Via pública**

#### Artigo 36º

##### **Proibições**

1. É proibido, sem licença municipal, sob pena de coima e suspensão da obra a executar.
  - a) Fazer quaisquer obras ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinando com a via pública;
  - b) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, ou fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;
  - c) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas ou infraestruturas públicas e particulares que atravessam a via pública;
  - d) A abertura de covas, valas, fossas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública ou a utilização do seu subsolo.
2. Quem fizer trabalhos na via pública é obrigado a repô-la no estado em que se encontrava antes do início das obras.
3. A pessoa autorizada a fazer obras na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando, devidamente, o local, nos termos do Código da Estrada e seus regulamentos, velando pela manutenção dos sinais enquanto se mostrar necessário.
4. A falta de sinalização é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

5. O comprimento das valas abertas nas estradas nacionais e nas que ligam os principais aglomerados populacionais, por parte dos serviços ou empresas, não podem em situação alguma ultrapassar os 100 metros de comprimento sem que seja reposta a situação anterior.
6. A licença municipal será concedida mediante entrega e aprovação do projecto e croqui da obra a realizar.
7. O Município poderá, por deliberação da Câmara Municipal, estabelecer regimes especiais para o estado e para as empresas ou serviços de abastecimento de água, electricidade e telefone, urbanização e saneamento básico.

#### Artigo 37º

##### **Solicitação das licenças**

A solicitação das licenças, a que referem os artigos anteriores, será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por posturas municipais.

#### Artigo 38º

##### **Condições de higiene**

1. Todas as obras de edificação, reedificação ou reparação a realizar deverão respeitar as regras e condições higiénicas estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de coima.
2. Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar, estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou servidões públicos, pagará uma coima, além da obrigação de os repor no seu primitivo estado.

#### Artigo 39º

##### **Reboco e pintura das obras**

1. Depois de acabadas as obras de construção ou reedificação de casas ou muros deverão, no prazo de seis meses, ser convenientemente rebocadas e guarnecidas, pintadas ou caiadas externamente, sob pena de coima.
2. Os proprietários de prédios que, à data de entrada em vigor deste Código, estiverem concluídos exteriormente, mas ainda não rebocados ou guarnecidos, caiados ou pintados, terão igual prazo de seis meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena de coima.
3. Excepcionalmente, para efeitos dos números anteriores, e em casos de necessidade devidamente comprovada, poderá a Câmara Municipal conceder um prazo maior aos interessados.

#### Artigo 40º

##### **Depósito de lixo das obras**

Fica expressamente proibido o depósito lixo de construção civil nas bermas das estradas e quaisquer outros sítios que não sejam os definidos e autorizados pela Câmara Municipal, para o efeito.

#### Secção III

##### **Obras de vedação, demolição e conservação**

#### Artigo 41º

##### **Pardieiros ou casas desabitadas**

1. O dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso de interrupção de obras.

2. A violação do disposto no número anterior é punido com uma coima, sem prejuízo do respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo nunca superior a 15 dias, a limpar e a vedar os vãos das portas e janelas e quaisquer outras entradas que existam nesses pardieiros, obra inacabada ou casas desabitadas, sob pena de ser ordenada pela Câmara Municipal a sua demolição, vedação ou adopção de outras providências, a expensas do dono ou representante.

3. A ausência de dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas ou seu legítimo representante em parte incerta, tornando impossível a entidade municipal a sua notificação e responsabilização, nos termos do disposto nos números anteriores, determina a imediata abertura de um processo de expropriação por utilidade pública.

#### Artigo 42º

##### **Construções que ameaçam ruir**

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construção que ameaçam ruir, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiver sido indicado, incorrerão numa coima, além das despesas de demolição que for ordenada nos termos da lei.

2. Se qualquer prédio ruir deverão os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no espaço de 5 dias, incorrendo os faltosos na coima de 5.000\$00 por cada dia de atraso, para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal

3. Exceptuando o número 2, os ruimentos que não caíam para a via pública, cuja remoção deverá efectuar-se num prazo estipulado pela Câmara Municipal, que nunca deverá exceder a trinta dias.

#### Artigo 43º

##### **Benfeitorias dos prédios e muros de vedação**

Dentro da Cidade do Porto Novo e povoações confinando com a via pública são os proprietários obrigados a cair ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados em postura municipal, sob pena de coima.

#### Artigo 44º

##### **Conservação dos espaços públicos**

É proibido riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar, por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edifícios e casas, bem como os muros de vedação, sob pena de coima, além da obrigação de reparar os danos causados ao Município ou a terceiros.

#### Artigo 45º

##### **Locais destinados a afixação de avisos e editais**

1. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e avisos oficiais, bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos períodos de campanha eleitoral definidos na lei.

2. Até 6 meses após as eleições será removido todo o material de propaganda política para esse fim afixado em espaços públicos, devendo o afixado para o mesmo fim, em espaços privados ser igualmente removido pelos donos do material, sob pena de coima prevista no presente código e nos termos da Lei Eleitoral.

#### Artigo 46º

##### **Declaração como património histórico ou cultural**

1. Poderá a Câmara Municipal declarar património histórico ou cultural quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traços primitivos.
2. Os edifícios e casas declaradas patrimónios históricos ou culturais gozam da protecção especial da Câmara Municipal, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou ser por ela adquiridos, se assim for entendido convenientemente útil.
3. O Município goza de direito de preferência, em caso de alienação.

#### Artigo 47º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 50.000\$00.

#### Artigo 48º

##### **Graduação das coimas**

Na aplicação das coimas referidas nesta Secção constitui circunstância agravante, para efeitos de graduação da coima, a prática do facto dentro dos limites da Cidade do Porto Novo.

#### Secção IV

##### **Nomenclatura das localidades e vias publicas e numeração dos prédios urbanos**

#### Artigo 49º

##### **Nomenclatura das localidades**

Por determinação da Câmara Municipal serão colocadas placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas da Cidade e povoações do Concelho.

#### Artigo 50º

##### **Numeração dos prédios**

1. Os proprietários dos prédios urbanos são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração de polícia existente ou a ser aprovada, sob pena de coima, quando, devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta neste Código e demais regulamentos municipais.
2. A numeração deverá ser sempre feita do mar para a terra e do vale para a montanha e, quando na horizontal, da esquerda para a direita.
3. Quando se tenha que repetir um ou mais números, adicionar-se-á a cada um uma letra, por ordem alfabética.
4. A numeração será colocada no centro da verga da porta e não terá menos de dez centímetros de altura.
5. Os números poderão ser de metal ou pintados a tinta de óleo branco, sob um fundo preto.
6. A Câmara Municipal criará as condições para mandar confeccionar os números referidos nos números anteriores que são, por sua vez, adquiridos pelos proprietários das casas sujeitas à respectiva numeração.

7. Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado ou de comum acordo com a Câmara Municipal, será o trabalho executado pelos serviços municipais a expensas do aludido proprietário, para além da coima se a ela houver lugar.

#### Artigo 51º

##### **Alteração de numeração ou denominação**

Em caso de qualquer alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

#### Artigo 52º

##### **Proibição de alterar os modelos de letreiros ou placas**

É expressamente proibido aos particulares, sob pena de coima, alterar ou avivarem os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado da Câmara Municipal.

#### Artigo 53º

##### **Reparação por danos causados**

Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes fi cam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena da coima prevista no artigo seguinte.

2. Se a Câmara Municipal, na colocação de letreiros em propriedade privada, causar danos a essa propriedade, fi ca obrigada a fazer as devidas reparações.

#### Artigo 54º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 50.000\$00

## TÍTULO II DA POLÍCIA RURAL

### CAPÍTULO I Das propriedades rústicas

#### Secção I Noções

#### Artigo 55º

##### **Via pública rural**

1. Para efeitos do presente código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

2. Consideram-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas fora dos centros urbanos e suas zonas limítrofes.

#### Artigo 56º

##### **Remissão**

Em tudo o que não estiver previsto no presente título aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente código para a polícia urbana.

#### Secção II

### **Vedação e segurança dos prédios rústicos**

#### Artigo 57º

##### **Muro de vedação**

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios.
2. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.
3. Nas propriedades em que os proprietários não respeitem o disposto neste artigo não é lícito coimar gados nelas encontrados.
4. Se, por qualquer razão, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário, ou seu legítimo representante, sob pena de coima e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.
5. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.
6. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes no custo da mesma.

#### Artigo 58º

##### **Atravessadouro**

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito, sob pena de coima.

#### Artigo 59º

##### **Atravessar propriedade rústica alheia**

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada, ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega e servidão de passagem, fica sujeito a uma coima, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.
2. As coimas são elevadas para dobro quando a transgressão ocorrer à noite.

#### Artigo 60º

##### **Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho**

1. Os donos ou detentores das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbusto que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas, sob pena de coima.
2. O corte a que se refere o número anterior deste artigo deve ser feito em Dezembro de cada ano e sempre que se mostre necessário.

#### Artigo 61º

##### **Pedras e entulhos na via pública**

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejamem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização, sob pena de coima.
2. Exceptuam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

#### Secção III

##### **Águas públicas ou comuns**

#### Artigo 62º

##### **Águas públicas**

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Município, ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem os seus limites, bem como ainda os poços, fontes e outras infra-estruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

#### Artigo 63º

##### **Abastecimento público de água**

1. Na Cidade do Porto Novo e, progressivamente, noutros povoados do Concelho, a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos, nos termos e condições previstas na lei.
2. Enquanto a rede de distribuição de água ao domicílio não abranger a totalidade das habitações a água será fornecida em chafarizes ou por camiões cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.
3. Sem prejuízo da aplicação do princípio a todo o Município, especialmente nas zonas rurais e outros de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

#### Artigo 64º

##### **Ordem das pessoas para abastecimento de água**

1. Não é permitida a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de água em chafarizes, camião cisterna, fonte, poço ou de qualquer outro ponto de abastecimento, exceptuando-se idosos, grávidas e portadores de deficiências.
2. Aquele que concorrer ao abastecimento de água com mais de uma vasilha só terá a oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de coima.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por vasilha um recipiente com capacidade nunca superior a 30 litros de água.

#### Artigo 65º

##### **Desvio de água**

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de coima e de procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo para as populações.
2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários com áreas não superiores a 100 metros ou 50 metros quadrados, respectivamente.

#### Artigo 66º

##### **Revenda de água sem autorização**

Não é permitida a distribuição a terceiros, a título oneroso, e sem a necessária autorização da Câmara Municipal, de água canalizada aos domicílios, sob pena de pagamento de uma coima.

#### Artigo 67º

##### **Fiscalização**

Para efeitos de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários, e os seus legítimos representantes, devem franquear a porta das suas casas às autoridades municipal ou policial.

#### Artigo 68º

##### **Actos de vandalismo**

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má fé.

#### Artigo 69º

##### **Bebedouros de animais**

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Município e providenciará para que o abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.
2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena de coima graduada no dobro do custo das reparações.

#### Artigo 70º

##### **Sistema de rega**

1. Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem, sob pena de coima.
2. Ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados, por onde passem levadas com água para rega, a ter a mesma convenientemente coberta ou tratada, de modo que a água não se espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de coima, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a montante, até que sejam feitas as convenientes reparações.

## Artigo 71º

### **Proibições gerais**

É proibido, sob pena de coima, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontanários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;
- c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo meirinho;
- d) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;
- e) Transitar pelas levadas fazendo dele caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, meirinho, dono da propriedade por onde ela corre, arrendatário ou seus legítimos representantes, ou encarregado da rega do momento;
- f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

## Artigo 72º

### **Código da água**

Os serviços de rega de propriedade rústica e regime das águas públicas ou comuns para irrigação, não constante do presente código, são regulados pelo código de águas e demais legislação aplicável.

## Artigo 73º

### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 10.000\$00

## CAPÍTULO II

### **Exploração de inertes**

#### Secção única

## Artigo 74º

### **Inertes**

1. É proibida a exploração de inertes nos terrenos situados no território municipal, sem a prévia licença da Câmara Municipal
2. Para efeitos do presente código entende-se por inerte as pedras, argila, jorra, areia, cimento e outros equiparados.
3. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair argila, jorra ou areia ou outros inertes, fica obrigado a entulhar as escavações que efectuar.
4. Aquele que estiver autorizado a explorar inertes deve armar protecção ao local por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou

destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda provocar desvio de correntes de águas.

5. É absolutamente proibido extrair areia nas Praia, salvo autorização nos ternos da lei.

6. A licença para extracção, produção industrial e comercialização de inertes não será concedida sem a existência de um estudo prévio de impacto ambiental.

7. Por cada quantidade de inertes extraídos será devida uma taxa a ser fixada pela Câmara Municipal.

#### Artigo 75º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

### CAPÍTULO III

#### **Dos animais, seu manifesto, apascentação e protecção**

##### Secção I

##### **Marca e manifesto do gado**

#### Artigo 76º

##### **Marca**

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra marcado de forma a não suscitar dúvidas.

#### Artigo 77º

##### **Manifesto de gado**

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal ou Delegações Municipais, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará uma coima, por cada cabeça de gado, com o limite máximo de 1.000.000\$00 para gado miúdo e 1.500.000\$00 para gado graúdo.

#### Artigo 78º

##### **Trânsito de animais**

1. Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas estradas, ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreata, por uma ou mais pessoas, utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado ao curral municipal

#### Artigo 79º

##### **Declaração de propriedade sobre o gado**

1. Todo aquele que quiser vender ou expor qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência atestando que o mesmo é proprietário de animais registado, especificando o seu número, o qual será exibido quando solicitado, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere este artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contravenção a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral municipal, nos termos previstos neste Código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão

e a qual terá em conta a distância da residência do contraventor, sendo a respectiva taxa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

4. Se depois do prazo referido no número anterior não for apresentada a declaração a que se refere o presente artigo, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, o qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste código.

5. Expirado o prazo referido no número anterior, quando não for satisfeito o que nele prescrever, a Câmara Municipal, poderá vendê-lo ou mantê-lo.

#### Artigo 80º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de disposição em contrario.

#### Secção II

##### **Pastagem do gado**

#### Artigo 81º

##### **Pastagem de animais**

1. É proibido, sob pena de coima de 1.500\$00 por cada cabeça de gado, com o limite máximo de 50.000\$00 por cada apreensão geral, a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro comum.

2. A Câmara Municipal definirá o logradouro e as delimitações dos campos de pastagem comum, em articulação com o departamento governamental competente.

#### Artigo 82º

##### **Pastagem fora dos locais definidos**

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum será recolhido ao curral municipal.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ou multado ao curral do municipal, incorrerá numa coima, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação, sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste Código, não é permitido coimar o gado nelas encontrado.

#### Artigo 83º

##### **Indemnização e seu arbitramento**

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente arbitrado pela administração municipal.

2. O lesado ou a administração municipal, conforme couber nos termos do número 1, pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis.

#### Artigo 84º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de disposição em contrário

Secção III  
**Coimas e curral municipal**

Artigo 85º

**Currais municipais**

1. A Câmara Municipal criará currais municipais para recolha do gado apreendido em virtude de contravenção ao disposto no presente Código.
2. O curral municipal disporá de um curraleiro que é o responsável pela higiene do local, alimentação e guarda dos animais encurralados.

Artigo 86º

**Reclamação do gado coimado**

1. O gado entrado no curral municipal não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas coimas e demais despesas.
2. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprinos e aves), para a reclamação do gado apreendido, exceptuando-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.
3. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública revertendo o produto líquido a favor dos cofres do Município, depois de deduzidas as importâncias de coima, curralagem e qualquer indemnização ou despesa que for devida.
4. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.
5. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a coima respectiva.

Artigo 87º

**Omissão do dever de participação**

Todo aquele que, tendo coimado, deixar de fazer a respectiva participação a autoridade competente e restitui-lo ao dono ou se comprove tê-lo solto sem o pagamento da multa devida, incorrerá em coima.

Artigo 88º

**Sustento dos animais**

1. Ao curraleiro receberá, por dia, e a título de sustento dos animais coimados, o quantitativo fixado nas taxas constantes da tabela própria.
2. Estas despesas serão suportadas pelo dono do gado no acto do seu resgate.

Artigo 89º

**Entrada indevida**

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no curral municipal, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má fé.

Artigo 90º

**Funcionamento dos currais municipais**

A Câmara Municipal regulamentará o funcionamento dos currais municipais.

Artigo 91º

**Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 25.000\$00

Secção IV

**Manifesto de cães**

Artigo 92º

**Obrigaç o de manifesto**

1.   obrigat rio o manifesto de c es na Secretaria da C mara Municipal durante o m s de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela de taxas e emolumentos municipais.
2. O dono de c o registado ser  obrigado a fornecer coleiras, nas quais ser  pendurado uma placa com o n mero do respectivo registo, no momento em que este se realizar.

Artigo 93º

**Seguran a de c es**

1. Os possuidores de c es suscept veis de danifi carem culturas ou destru rem cria es s o obrigados a traz -los presos ou a aimados sob pena de coima.
2. Todo o c o surpreendido a danifi car culturas ou a destruir cria es, ser  apanhado e recolhido ao curral municipal, procedendo-se em tudo nos termos do disposto neste C digo.

Artigo 94º

**Coleiras e acompanhamento**

1. S    permitida a circula o c es na via p blica quando acompanhados, presos por uma trela e com o a aimo e coleira com o respectivo registo.
2. Quando os c es manifestados acometerem os transeuntes ser o os donos intimados a n o os deixar sair na via p blica sem estarem devidamente a aimados, sob pena de coima.

Artigo 95º

**C es vadios**

Todo o c o n o manifestado que for encontrado na via p blica ser  reputado de vadio, apanhado e recolhido ao curral municipal e ter  o destino que a Administra o Municipal determinar se, no prazo de 48 horas, n o aparecer o dono a reclam -lo, fi cando sujeito ao pagamento da coima prevista neste c digo, al m da respectiva taxa de manifesto coercivo.

Artigo 97º

**Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00

Secção V  
**Protecção dos animais**

Artigo 98º

**Protecção de animais**

1. É proibido, sob pena de coima, sem prejuízo de outros procedimentos legais:

- a) Caçar animais em vias de extinção;
- b) Capturar tartarugas e respectivos ovos, em período de defeso;
- c) Pescar a lagosta no período de defeso;
- d) Exercer a caça sem a competente licença municipal e/ou fora dos locais e períodos de tempo fixados legalmente;
- e) Penetrar, sem a autorização e sem acompanhamento por autoridade competente, em zonas declaradas como sendo parques de reservas naturais;
- f) Maltratar qualquer animal, carregando-o com peso excessivo, espancando-o, ferindo-o ou conduzindo-o de maneira bárbara;
- g) Matar animais domésticos, a excepção dos destinados à alimentação, cães e gatos vadios ou qualquer outro portador de doença grave que se torne prejudicial à saúde pública.

Artigo 99º

**Abandono de animais**

Aquele que abandonar qualquer animal pagará, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, uma coima que terá em conta na sua fixação o número de cabeças objecto de abandono.

Artigo 100º

**Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 25.000\$00

TÍTULO III  
**DA POLÍCIA ECONÓMICA**

CAPÍTULO I

**Do exercício do comércio e industria**

Secção I

**Licença municipal**

Artigo 101º

**Requerimento**

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.
2. Exceptua-se do nº anterior os produtos agrícolas e pequenas produções caseiras deles derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos directamente em suas casas ou dependências agrícolas.
3. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividades comercial ou industrial, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária

4. Aquele que exerce actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.
5. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos mesmos e em local bem visível, sob pena de coima, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

#### Artigo 102º

##### **Cancelamento**

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, indústria ou similar que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.
2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao juízo de execução fiscal para efeito de cobrança coerciva.

#### Artigo 103º

##### **Intransmissibilidade**

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para locais e períodos de tempo referidos nos respectivos talões ou alvará.

#### Artigo 104º

##### **Taxas**

As taxas de licença são anuais, podendo ser devidas por períodos semestrais e trimestrais. O seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura municipal.

#### Artigo 105º

##### **Licença municipal de exploração de automóveis**

1. A exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos está sujeita à prévia obtenção de licença municipal, nos termos da lei.
2. Compete à Câmara Municipal conceder e revogar, nos termos da lei, as licenças para exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos.
3. A Câmara Municipal, com base na análise das necessidades reais, propõe anualmente à Assembleia Municipal o contingente de licenças de automóveis de aluguer referidos no número anterior e a fixação das tarifas a praticar na exploração dos mesmos;

#### Artigo 106º

##### **Letreiros e tabuletas**

1. Os titulares dos estabelecimentos, a que se refere os números anteriores, são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 40 cm de comprimento e 20cm de largura.
2. Quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, os titulares de licenças são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de coima.

#### Artigo 106º -A

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 200.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e o máximo de 4.000.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

Secção II  
**Condições de Higiene e Salubridade**

Artigo 107º

**Requisitos**

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais devem dispor das condições de higiene e salubridade, sendo obrigatório a existência de:
  - a) Sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços e para empregados;
  - b) Instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente, nos termos previstos no presente Código;
2. Os serviços referidos no número anterior que não encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à coima de 25.000\$00 a 100.000\$00 e à obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.
3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 108º

**Preçário e prazo de validade**

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima e demais procedimentos legais.
2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

Artigo 109º

**Inspecção dos trabalhadores**

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo como o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária semestral sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e de coima nos termos deste código.

Artigo 110º

**Produção de aguardente**

1. É expressamente proibido o fabrico de grogue de açúcar e de outros produtos que não seja a cana sacarina.
2. A violação ao disposto no número anterior será sancionada com coima, perda do grogue fabricado, do alambique e demais acessórios e da respectiva licença de fabrico de aguardente, bem como a proibição da concessão de nova licença por período de cinco anos e outras penalizações previstas na lei.

#### Artigo 111º

##### **Venda a retalho de aguardente**

1. A venda a retalho de aguardente só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para a venda de bebidas alcoólicas, cafés, bares e casas de pasto devidamente legalizadas, ficando o contraventor sujeito a uma coima e à apreensão da aguardente.
2. A aguardente apreendida nos termos do número anterior será vendida em hasta pública e o seu produto reverterá a favor dos cofres municipais.

#### Artigo 112º

##### **Géneros de consumo imediato**

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.
2. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos mercados e outros equiparados não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção, sob pena de coima.
3. O disposto no nº anterior aplica-se igualmente aos Vendedores Ambulantes, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 113º

##### **Embrulho de géneros alimentícios**

Fica expressamente proibido, sob pena de coima, o uso em estabelecimento comercial ou industrial e outros locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso, revistas, jornais, entre outros, materiais impróprios à saúde humana, para embrulho de géneros alimentícios de qualquer espécie incluindo os produtos de consumo imediato.

#### Artigo 114º

##### **Leite adulterado ou proveniente de animais doentes**

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal tuberculosa, será inutilizado e o vendedor pagará a coima prevista na presente secção.
2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente as afectadas por doenças contagiosas.
3. Os vendedores de leite ficam obrigados a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, até a quantidade de 0,10 litros para fins de exame.

#### Artigo 115º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção quando não especialmente punida pela correspondente norma, faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 20.000\$00.

#### Secção III

##### **Locais do exercício do comércio e industria**

#### Artigo 116º

##### **Noção**

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns, os pequenos e grandes centros comerciais, os mercados, as feiras e equiparados, como tal definidos pela lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.

## Artigo 117º

### **Mercados municipais**

1. Todos os géneros de produção agrícola ou indústrias do país ou nele consumidos na alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no Município do Porto Novo deverão sê-lo nos respectivos Mercados Municipais ou em estabelecimentos comerciais apropriados, devidamente legalizados, exceptuando-se o disposto no número 2 do artigo 101º.
2. Enquanto não for possível a criação de outros mercados nos principais aglomerados populacionais do Concelho, os géneros e mercadorias referidos nos números anteriores serão vendidos nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.
3. Consideram-se mercados municipais, as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos.

## Artigo 118º

### **Proibições nos mercados**

1. São proibidos nos mercados:
  - a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
  - b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
  - c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.
2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

## Artigo 119º

### **Taxa municipal**

As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara Municipal.

## Artigo 120º

### **Venda fora dos mercados**

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito à coima previsto neste código.
2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola, e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos no presente Código.

## Artigo 121º

### **Funcionamento do mercado municipal**

1. O Mercado Municipal e os locais similares funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas posturas municipais
2. Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito a coima.

#### Artigo 122º

##### **Especulação e açambarcamento**

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima nos termos deste código e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.
2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao legalmente fixado, sob pena de coima a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do Município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.
3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito ao dobro da coima aplicável àquele.

#### Artigo 123º

##### **Reserva de pedras e lugares**

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares por eles habitualmente ocupados.

#### Artigo 124º

##### **Salubridade dos produtos**

1. Os artigos expostos à venda no Mercado e outros locais permitidos nos termos deste Código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnem as condições higiénicas indispensáveis.
2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.
3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas será punido com coima, para além da apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, e do procedimento criminal se a ele houver lugar.

#### Artigo 125º

##### **Cozer e vender alimentos nos mercados municipais**

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda fora dos espaços apropriados, sob pena de coima e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.
2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contravenção ao disposto neste artigo serão destruídos na presença das autoridades sanitárias ou deitados aos animais dos Currais e Pocilgas Municipais.

#### Artigo 126º

##### **Feiras**

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos da lei.
2. Entende-se por feirante aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

#### Artigo 127º

##### **Venda ambulante**

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível, sob pena de coima e demais imposições legais.
2. Exceptua-se do número anterior a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta no Concelho do Porto Novo.
3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.
4. É interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.
5. A Câmara Municipal regulamentará, por Postura Municipal, demais condições, restrições, interdições e proibições para o exercício da venda ambulante, nos termos previstos na lei do comércio.

#### Artigo 128º

##### **Registo camarário**

A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes, em conformidade com as licenças emitidas.

#### Artigo 129º

##### **Venda na via pública**

1. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia autorização da Câmara Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento de uma coima e a outros procedimentos legais a que houver lugar.
2. Consideram-se legítimas as vendas na via pública realizadas em locais infraestruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulante.

#### Artigo 130º

##### **Venda em barracas e tendas**

1. Por ocasião das festas do Município, dos santos padroeiros e outros eventos devidamente autorizados pela Câmara Municipal serão permitidas a armação de barracas ou tendas de “comes e bebes” para a venda de petiscos, refeições, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas à festa e à região, como é de tradição, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal
2. As barracas e tendas ficarão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contraventores sujeitos a coima nos termos deste código.
3. A Câmara Municipal determinará os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

4. Da licença constará expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deverá ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.
5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor numa coima e na perda do direito de requerer nova licença para a mesma actividade durante um ano.

#### Artigo 131º

##### **Venda em roulottes**

1. Para efeitos do presente código, roulottes são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.
2. A venda em roulottes depende de concessão de licença municipal.
3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança das roulottes.
4. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver autorizado.
5. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 metros.
6. A distância entre duas ou mais roulottes, quando autorizados a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 30 metros
7. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romaria ou certos espectáculos, poderão ser autorizadas as roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.
8. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal
9. No concernente à higiene sanidade e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as roulottes sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.
10. As roulottes terão um horário de funcionamento que não poderá ultrapassar a meia-noite, exceptuando os fins-de-semana, em que o horário poderá chegar até as 4 horas.
11. Na zona da Cidade do Porto Novo, entre os meses de Julho e Setembro, o horário de encerramento de roulottes poderá ser estendido até às 2.00 horas, durante a semana, e até às 5.00 horas, aos Sábados e vésperas de feriados.
12. É proibida a utilização de contentores como roulottes.

#### Artigo 132º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 50.000\$00.

## CAPÍTULO II

### **Da disciplina da actividade comercial e industrial**

#### Secção I

##### **Fiscalização em geral**

#### Artigo 133º

##### **Fiscalização do comercio e indústria**

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou a lei geral, bem como apresentar as respectivas licenças, quando

exigidas, e cartão de sanidade, sob pena de coima e sem prejuízo de outros procedimentos legais a que houver lugar.

#### Artigo 134º

##### **Visitas de sanidade**

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos neste Código, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados.

#### Artigo 135º

##### **Resistência às autoridades**

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles, bem como a não apresentação das licenças, quando solicitadas, poderão ser considerados actos de resistência às autoridades e, como tal punível nos termos legais.

#### Artigo 136º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 10.000\$00

#### Secção II

##### **Pesos e medidas**

#### Artigo 137º

##### **Peso e medida**

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medidas, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de coima.
2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.
3. É proibido, sob pena de coima:
  - a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
  - b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
  - c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida por ele pedido e pago.

#### Artigo 138º

##### **Aferição de peso e medida**

1. A aferição de pesos e medidas, a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas.
2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.
3. A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes, sendo neste caso devida a taxa respectiva pelo dobro
4. Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 139º

**Apreensão de pesos e medidas**

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 140º

**Verificação do peso e medida**

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

Artigo 141º

**Coima**

A violação do disposto na presente Secção faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 20.000\$00.

Secção III

**Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos comerciais e industriais**

Artigo 142º

**Fixação**

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixada em local bem visível, sob pena de coima.
2. Nos aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.
3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

**TITULO IV**

**DA POLÍCIA DE TRÂNSITO**

**CAPÍTULO I**

**Trânsito de veículos automóveis**

Secção I

**Regime aplicável**

Artigo 143º

**Código da estrada**

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus regulamentos.

Secção II  
**Circulação e interrupção do trânsito**

Artigo 144º

**Proibições gerais**

1. É proibido, sob pena de coima, nos termos regulamentares e legais:
  - a) Fazer ruídos desnecessários, estando o veículo parado ou de noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;
  - b) Circular com o escape livre ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;
  - c) O ensino e a aprendizagem de condução no centro da Cidade do Porto Novo nos dias das comemorações do aniversário do Município do Porto Novo e demais festas religiosas e outras manifestações populares relevantes que, pela sua natureza, determinem concentração significativa de pessoas.
2. A fixação dos dias relevantes para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior é da competência da Câmara Municipal e deverá ser notificado directamente às Escolas de Condução.

Artigo 145º

**Interrupção do trânsito**

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.
2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:
  - a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
  - b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
  - c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
  - d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
  - e) Realização de provas desportivas.
3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação disponíveis na ilha, sempre que possível.
4. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com coima.

Artigo 146º

**Resguardos das fossas e valas**

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, ou outro material apropriado, sinalizado e visível de todos os lados, sob pena de coima
2. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas realizadas.

Artigo 147º

**Veículos de transporte público**

1. Os veículos automóveis de transporte colectivos, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei, especialmente dentro dos limites do centro da Cidade do Porto Novo:

- a) As paragens para largar e apanhar passageiros afectos ao transporte público;
- b) Os locais de estacionamento dos Táxis;
- c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- d) Os horários de carga e descarga dos transportes de mercadorias nos locais susceptíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário durante as horas de maior movimento.

#### Artigo 148º

##### **Paragem ou estacionamento proibidos**

É expressamente proibida, sob pena de coima, a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

#### Artigo 149º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente Secção, quando não especialmente punida pelo Código da Estrada e seus regulamentos, faz incorrer o infractor numa coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

### CAPÍTULO II

#### **Registo e trânsito de bicicletas**

##### Secção I

##### **Registo de bicicletas**

#### Artigo 150º

##### **Registo obrigatório**

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretária da Câmara Municipal ou nas Delegações Municipais.
2. O registo de bicicleta está sujeito ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais, a qual confere o direito a uma licença municipal de circulação anual.
3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:
  - a) As características da bicicleta, tais como, marca, cor e outros.
  - b) O fim a que se destina, designadamente, corrida ou passeios, aluguer ou uso particular;
4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.
5. Estão isentas da taxa de registo as licenças pertencentes a deficientes físicos ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

#### Artigo 151º

##### **Chapa de matrícula**

1. Efectuado o registo, poderá a Câmara Municipal fornecer ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal cujas dimensões serão fixadas por Deliberação da Câmara Municipal.
2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra pintadas a branco sobre fundo preto, os dizeres “CMPN” e, por baixo, em letras menores, o número do registo.
4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior sujeitando-se os infractores à coima prevista na presente secção.

#### Artigo 152º

##### **Falta de licença e de chapa de matrícula**

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.
2. A reincidência determina o agravamento do mínimo de máximo da coima para dobro e a apreensão da bicicleta até a prova do cumprimento da obrigação em falta.

#### Artigo 153º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção, quando não especialmente punida pelo Código da Estrada e seus regulamentos, faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 15.000\$00.

#### Secção II

##### **Circulação e aprendizagem**

#### Artigo 154º

##### **Proibições**

É expressamente proibido, sob pena de coima, circular com bicicletas:

- a) Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- b) Em velocidade excessiva dentro da Cidade e aglomerados populacionais do Município;
- c) Fazer acrobacia na via pública;
- d) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes;

#### Artigo 155º

##### **Prática de ciclismo**

A prática de ciclismo dentro das localidades só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas psicotécnicas e que estejam os meios de transportes utilizados matriculados na Câmara Municipal, sob pena de coima.

#### Artigo 156º

##### **Aprendizagem**

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal.
2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo nas ruas da Cidade do Porto Novo.

#### Artigo 157º

##### **Infracção cometida por menor**

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos titulares salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

## Artigo 158º

### **Coima**

A violação do disposto na presente secção e seus regulamentos faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 10.000\$00.

## CAPITULO III

### **Do trânsito de peões**

#### Secção única

### **Trânsito de peões e proibições**

## Artigo 159º

### **Trânsito de peões**

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.
2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passadeiras.
3. A Câmara Municipal deverá, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passadeiras, especialmente no Centro da Cidade do Porto Novo e aglomerados populacionais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

## Artigo 160º

### **Proibições**

É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, deste que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoados, andrajosa ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;
- e) Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam.

## Artigo 161º

### **Obstáculos ao trânsito do público**

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objectos utilizados na transgressão, todo aquele que, de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente código.

## **Artigo 161º - A**

A violação do disposto na presente secção, bem como nos respectivos regulamentos, incorre numa pena de 3.000\$00 a 25.000\$00.

TÍTULO V  
DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I  
Da limpeza, higiene e saúde pública

Secção I  
**Limpeza pública**

Artigo 162º  
**Limpeza das casas**

1. Os munícipes da Cidade e demais povoações do Concelho do Porto Novo são obrigados a manter limpas as suas casas, pátios, saguões, logradouros ou quintais.
2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos, a qualquer título, devem, nos termos previstos na Constituição da República franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependências às autoridades municipais e sanitárias para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de coima, para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber nos termos da lei.

Artigo 163º  
**Lixo doméstico**

1. É proibido fazer estrumeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados.
2. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros colocados estrategicamente pelas autoridades municipais e que serão diariamente removidos para locais apropriados.

Artigo 164º  
**Lixo industrial**

1. É proibido, sob pena de coima, o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito.
2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.
3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.
4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos e usados, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 165º  
**Preservação das praias**

1. Nas Praias do Concelho, é proibido, sob pena de coima:
  - a) A descarga de águas negras;
  - b) O vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal;
2. A Câmara Municipal dotará as praias do Concelho mais frequentadas por banhistas de depósitos de recolha de lixo adequados.
3. No caso de violação do disposto no número 1 deste artigo a coima é de 15.000\$00 a 300.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e o máximo de 4.000.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

## Artigo 166º

### **Aterros municipais**

1. A Câmara Municipal determinará e publicitará por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os aterros municipais ou locais destinados a efectuar despejos de lixos, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha na Cidade do Porto Novo e nos principais aglomerados populacionais do Concelho, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.
2. É proibido fazer despejos de lixo e imundices em locais diversos daqueles que tenham sido previamente estabelecidos para tal pelas autoridades competentes, sob pena de coima.
3. O despejo de lixo industrial em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos ou a sua colocação nos contentores ou outros vasilhames sem o seu devido acondicionamento e sinalização faz o infractor incorrer em coima de 15.000\$00 a 300.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e o máximo de 4.000.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.
4. Na graduação da coima prevista no número anterior ter-se-á em consideração a quantidade e qualidade do lixo depositado.

## Artigo 167º

### **Proibições diversas**

1. É proibido, sob pena de coima, dentro dos limites da Cidade e dos principais aglomerados populacionais:
  - a) Fazer remoção de matérias fecais ou outros que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas pela Câmara Municipal, e sem ser em vasos convenientemente fechados;
  - b) Vazar águas sujas, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
  - c) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
  - d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
  - e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisterna, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
  - f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas sem a competente autorização da Câmara Municipal;
  - g) Colocar ferramentas e outros utensílios para fora dos umbrais e de forma a impedir o trânsito de pessoas e de veículos e a conspurcar as vias e locais públicos;
  - h) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas nacionais ou municipais.
2. É igualmente proibido, sob pena de coima:
  - a) Matar, pelar, depenar, chamoscar, amanhoar ou curar animais em via pública;
  - b) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos na via pública sem a competente autorização da Câmara Municipal;
  - c) Rachar lenha, acender fogueira, cozinhar, secar ou beneficiar legumes ou qualquer outro produto, nos lugares de trânsito público;
  - d) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam locais habituais de abastecimento de água das populações.
3. Para efeitos do disposto na alínea d), do número anterior, enquanto a Câmara Municipal não criar infra estruturas adequadas os municípios poderão utilizar os pontos de água que não sejam locais habituais de abastecimento de água para consumo das populações.

## Artigo 168º

### **Coima**

A violação do disposto na presente secção, quando não especialmente punida pela correspondente norma, faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 15.000\$00.

## Secção II

### **Higiene e saúde pública**

## Subsecção I

### **Animais domésticos**

## Artigo 169º

### **Criação de gado**

1. É absolutamente proibida a criação de qualquer tipo de gado dentro dos limites da Cidade do Porto Novo, nos termos do regulamento do Plano Director Municipal.
2. Nos principais aglomerados populacionais só são permitidas a criação do gado previsto no número anterior em pocilgas municipais ou particulares construídas a pelo menos 300 metros “a sotavento” nos termos do regulamento do Plano Director Municipal.
3. Nas demais povoações do Concelho não é permitida a criação e manutenção de gado suíno a menos de 150 metros a sotavento das estradas, caminhos públicos nos termos do regulamento do Plano Director Municipal.
4. A Câmara Municipal deverá construir as correspondentes infra- estruturas à distância adequada destinadas a criação de animais domésticos.
5. Pela estadia do animal nas pocilgas municipais a Câmara Municipal receberá uma taxa mensal por cada cabeça estabelecida na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais, excepto animais com idade inferior a dois meses.
6. Quando a criação de gado, nas condições estabelecidas neste diploma, indiciar por em risco a saúde pública ou cause incómodo às pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, deverão os criadores serem notificados pela Câmara Municipal para, num prazo nunca inferior a 15 dias, retirarem os mesmos desses locais e adoptar as medidas que se impuserem.

## Artigo 170º

### **Divagação de animais**

1. É proibida a divagação de animais pelas, ruas, praças e largos da Cidade do Porto Novo, bem como pelas estradas nacionais e municipais e ruas dos aglomerados populacionais.
2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao curral municipal ou outros locais reservados pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste Código.

## Artigo 171º

### **Criação de aves**

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.
2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 172º

**Estábulo de animais**

Todos os donos de estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, à data da entrada em vigor deste Código, serão notificados pela Câmara Municipal para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos no corpo do artigo 69º.

Artigo 173º

**Animais domésticos doentes**

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenha sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.
2. Aquele que vender carne de animal doente ou em estado de prenhes será punido com coima, para além de inutilização da carne apreendida e de procedimento legal a que houver lugar.

Subsecção II

**Matadouros, açougues municipais e talhos**

Artigo 174º

**Matadouro municipal**

1. Só é permitido abater gado para consumo público, nos matadouros ou açougues municipais ou nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior está sujeito ao pagamento, por cabeça, de uma taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 175º

**Inspecção sanitária da carne**

1. O gado a ser abatido para consumo público ou particular será previamente inspeccionado pelo técnico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou outra entidade sanitária competente, sob pena de coima.
2. Depois de abatido serão as vísceras igualmente examinadas para se saber se a carne é ou não própria para consumo, sob pena de coima
3. Toda a carne julgada imprópria para consumo pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento de coima cujo mínimo e máximo serão agravados para dobro.
4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 176º

**Talhos**

1. A abertura de talhos depende de licença da administração municipal e pagamento da taxa fixada.
2. Os donos dos talhos devem mantê-los em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede e tolhas sempre asseadas, sob pena de coima.

Artigo 177º

**Venda de carnes**

1. A venda de carnes só é permitida nos açougues ou talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena de coima.

2. Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, taxas estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

4. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues municipais, adjudicando os seus direitos a quem maior lanço oferecer.

5. As condições para arrematação e contratação serão previamente estabelecidas pela Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento do público.

#### Artigo 178º

##### **Proporção entre carne e osso**

1. É proibido, em qualquer porção de carne, vender, pelo preço de carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

2. Aos vendedores ou cortadores de carnes fi ca proibido vender menos que o peso devido ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas, não sujeitas à arribação, pelo preço de carne.

#### Artigo 179º

##### **Recusa de venda ou carne rejeitada**

É proibido, sob pena de coima, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

#### Artigo 180º

##### **Taxa de venda**

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no Concelho pagará por cada quilograma a taxa constante da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um funcionário da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

#### Artigo 181º

##### **Limpeza e asseio**

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseios e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena de coima.

#### Artigo 182º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 50.000\$00.

CAPÍTULO II  
**Da moral, decoro e bons costumes**

Secção única  
**Moral, decoro e bons costumes**

Artigo 183º  
**Proibições gerais**

1. Dentro dos limites da Cidade do Porto Novo e dos aglomerados populacionais, é proibido, sob pena de coima, e outros procedimentos legais:

- a) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados;
- b) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez;
- c) Andar nu pelas ruas ou se mostrar insufficientemente vestido às portas e janelas das residências de forma a ofender a moral pública;
- d) Ofender publicamente por palavrões, gritos ou acções quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas;
- e) Proferir publicamente palavras obscenas ou entoar canções ofensivas da moral ou decência pública, que escandalosas ou que possam provocar a desordem;
- f) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos figuras pornográficas;
- g) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 184º  
**Proibições especiais**

Na Cidade do Porto Novo é proibido, sob pena de coima:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirar-lhes pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos;

Artigo 185º  
**Ofensa à moral pública**

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a coima.

Artigo 186º  
**Embriaguez**

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeita a uma coima e será conduzido imediatamente à estação policial ou sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

#### Artigo 187º

##### **Venda de bebidas alcoólicas**

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente dementes ou portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados, sob pena de coima e de outros procedimentos legais.
2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros a volta de qualquer estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

#### Artigo 188º

##### **Menores**

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem à presente norma, incurso em coima.
2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 18 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.
3. Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exhibir documento comprovativo, tais como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

#### Artigo 189º

##### **Sanitários, urinóis e insonorização**

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima, à existência, nos respectivos espaços, de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações.

#### Artigo 190º

##### **Esgotos**

1. O Município do Porto Novo promoverá, no quadro das suas competências, a criação de infra-estruturas de rede de esgoto necessárias, com prioridade para a Cidade, e demais centros urbanos do Município
2. Nas zonas rurais do Concelho, a Câmara Municipal estimulará e apoiará, na medida das suas possibilidades, os Municípes na criação de instalações sanitárias, ainda que sejam fossas sépticas familiares.

#### **Artigo 190º - A**

A violação do disposto na presente secção incorre numa coima de 3.000\$00 a 50.000\$00.

## CAPÍTULO III Dos cemitérios públicos

### Secção única Cemitérios públicos

#### Artigo 191º

##### **Enterramento de cadáveres**

1. O enterramento e cremação de cadáveres far-se-ão nos cemitérios públicos do Concelho, cumpridas todas as formalidades legais.
2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sítio mais apropriado, nas proximidades.

#### Artigo 192º

##### **Boletim de registo de óbito**

Para fazer o enterramento ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pela Conservatória do Registo Civil, indicando a hora, para o efeito que será determinada pelas autoridades sanitárias.

#### Artigo 193º

##### **Caixão**

1. É proibido a condução de cadáveres ou restos mortais na via pública fora do caixão
2. A Câmara Municipal fornecerá gratuitamente caixão a indigentes, por proposta dos serviços da promoção social.

#### Artigo 195º

##### **Características da sepultura**

1. Cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,60 metros de profundidade com o caixão, salvo situações específicas
2. As sepulturas para infantes terão a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.
3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

#### Artigo 196º

##### **Marco e número funerário**

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o número respectivo.

#### Artigo 197º

##### **Pagamento do côvado**

1. O côvado é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.
2. Os cavados, não abrangidos pelo disposto no número anterior, pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

#### Artigo 198º

##### **Novos enterramentos**

1. O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.
2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

#### Artigo 199º

##### **Depósitos de ossos**

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

#### Artigo 200º

##### **Concessão perpétua**

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatuída por postura da Câmara Municipal, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, etc., para colocação de lápides.
2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.
3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado
4. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, não havendo lugar a reposição das taxas pagas.
5. A Câmara Municipal aprovará regulamento dos cemitérios municipais.

#### Artigo 201º

##### **Obras**

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipais.

#### Artigo 202º

##### **Estado de conservação**

1. Os túmulos e mausoléus de familiar devem estar bem conservados, sob pena de coima, paga por pessoa da família do sepultado.
2. Quando ocorram as circunstâncias previstas no número anterior em túmulo e mausoléu, deverá a Câmara Municipal, através dos serviços competentes, avisar a pessoa da família referida ou, na sua falta, tomará as providências para a sua localização.
3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou qualquer outro interessado na matéria, poderá a Câmara Municipal tomar as providências que entender mais convenientes.

#### Artigo 203º

##### **Asseio e respeito nos cemitérios**

Nos cemitérios guardar-se-ão o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

#### Artigo 204º

##### **Empregados dos cemitérios**

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiros e guardas e extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.
2. O pessoal empregado dos cemitérios utilizarão indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

#### Artigo 205º

##### **Competências e obrigações**

1. O coveiro e guarda terão em seu poder as chaves e a seu cargo os livros de escrituração relativos aos cemitérios, bem como a boa conservação dos muros, portas, árvores, plantas e monumentos, a correcção e a fiscalização do serviço dos trabalhadores e a observância das presentes disposições.
2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guarda, faz-se em livros próprios no qual se designará o número de ordem das sepulturas, ano, mês e dia do enterramento, nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação e profissão dos finados, de modo a facultar as pesquisas legais e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.
3. No fim de cada mês entrará no cofre do Município os valores das taxas dos côvados e serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal ou nas Delegações Municipais, pelos respectivos coveiros ou guardas, para conferência, o livro de que se trata o número anterior e os bilhetes de enterramentos relativos ao mês.

#### Artigo 206º

##### **Infracções**

O coveiro, guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos a procedimento disciplinar e criminais pelas infracções ao disposto na presente Secção.

#### Artigo 207º

##### **Coima**

A violação do disposto na presente secção, quando não especialmente punida pela correspondente norma, faz incorrer o infractor numa coima de 3.000\$00 a 10.000\$00.

### **PARTE III DA VIOLAÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I Da violação das posturas municipais e efectivação da responsabilidade**

##### **Secção I**

##### **Fiscalização**

#### Artigo 208º

##### **Competência para fiscalização**

Sem prejuízo das matérias de reserva exclusiva de competência de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

## Artigo 209º

### **Agentes de fiscalização**

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) A Polícia Municipal, quando criada nos termos da lei;
- b) Os Fiscais Municipais;
- c) Os funcionários do Quadro Privado do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) Os funcionários da Administração Central colocados no Município, quando no exercício de funções de fiscalização;
- e) As autoridades da Polícia Nacional ou de outra corporação policial sediada no Concelho;
- f) As autoridades sanitárias;

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal deverão utilizar indumentária própria e um cartão de identificação cujos modelos serão aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

4. As pessoas individuais ou instituições ficam obrigadas a denunciar, junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, as infracções de que tiverem conhecimento.

## Artigo 210º

### **Obstrução à fiscalização**

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infracção a este Código de Posturas ou regulamento municipal incorrerá numa coima, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

## Artigo 211º

### **Auto de notícia**

1. Qualquer agente de autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que for praticado;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que o lavrou ou mandou lavar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

4. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da multa.

5. O auto de notícia levantado nos termos da lei não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, salvo reclamações e julgadas precedentes.

6. Os autos de notícia não serão remetidos ao Ministério Público competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos, a coima e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade, salvo reincidências ou graves ilegalidades.

7. Em caso de remessa dos autos para o Ministério Público competente juntar-se-á ao ofício informação referente à quantia apurada na venda de objectos apreendidos.